SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237695 - RS (2026/0175338-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
		MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044
		MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	BRUNO HILGERT LOUREIRO
TERC INTER	:	MAGNO PEREIRA DA SILVA
TERC INTER	:	MARIA EDUARDA JUCHEM BONATO
TERC INTER	:	PAULO RICARDO ESTIVALET RAMIRES
TERC INTER	:	SIMONE HILGERT
TERC INTER	:	THAÍS CENTENO FAGUNDES
TERC INTER	:	THIAGO SILVEIRA MALLMANN
TERC INTER	:	LUANA DOS SANTOS FERREIRA
TERC INTER	:	ROBERT DA SILVA MACHADO
TERC INTER	:	TAINÁ DA SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE LIVRE CIRCULAÇÃO DIURNA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS* E INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO (ABSOLVIÇÃO EM OUTRA COMARCA). GRAVIDADE CONCRETA DO ROUBO BIMAJORADO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMAS (.38 E .357), CONCURSO DE AGENTES, LEVANTAMENTO PRÉVIO DO ESTABELECIMENTO E ALTO VALOR SUBTRAÍDO (R$ 848.270,00). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CAUTELAS JÁ FLEXIBILIZADAS PARA COMPATIBILIZAR CUIDADOS AO FILHO COM TEA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar com

Documento eletrônico VDA58956718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 76e286ec-48ff-43d9-bdaf-1d1ac40c2c3f

monitoramento eletrônico por razões humanitárias, tendo sido, posteriormente, flexibilizada para permitir deslocamentos a consultas e tratamentos do filho da agravante, diagnosticado com TEA, com recolhimento noturno e zona de inclusão ampliada no município, mediante comunicação e autorização da unidade gestora.

2. A prisão domiciliar foi mantida pela sentença condenatória (9 anos e 8 meses de reclusão e 120 dias-multa), que registrou a gravidade concreta dos delitos de associação criminosa e roubo bimajorado, praticado com emprego de armas de fogo (.38 e .357), em concurso de agentes, com levantamento prévio do estabelecimento e subtração de joias no expressivo valor de R$ 848.270,00, evidenciando risco à ordem pública e justificando a manutenção das cautelares.

3. A alegação de ausência de *periculum libertatis* e de inexistência de contemporaneidade não procede, pois a decisão de primeiro grau e o acórdão estadual apresentaram motivação específica e idônea, compatível com os arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, demonstrando que as cautelares menos gravosas são necessárias, adequadas e proporcionais ao caso.

4. A absolvição em outro processo, de comarca diversa, não constitui fato novo apto a afastar as medidas impostas nesta ação penal, por inexistir identidade fático-processual; ademais, houve condenação no feito de São Sebastião do Caí/RS, com expressa manutenção da prisão domiciliar para recorrer.

5. O pedido de livre circulação diurna irrestrita, sem limitações geográficas, esvazia o controle mínimo indispensável, comprometendo a eficácia das cautelas e não encontra amparo no quadro fático, já contemplado por flexibilização suficiente às necessidades familiares. Julgados: "Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso, ainda que as condições subjetivas sejam favoráveis, para garantia da ordem pública. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 974.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 24/4/2025).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 76e286ec-48ff-43d9-bdaf-1d1ac40c2c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237695 - RS (2026/0175338-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
		MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044
		MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	BRUNO HILGERT LOUREIRO
TERC INTER	:	MAGNO PEREIRA DA SILVA
TERC INTER	:	MARIA EDUARDA JUCHEM BONATO
TERC INTER	:	PAULO RICARDO ESTIVALET RAMIRES
TERC INTER	:	SIMONE HILGERT
TERC INTER	:	THAÍS CENTENO FAGUNDES
TERC INTER	:	THIAGO SILVEIRA MALLMANN
TERC INTER	:	LUANA DOS SANTOS FERREIRA
TERC INTER	:	ROBERT DA SILVA MACHADO
TERC INTER	:	TAINÁ DA SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE LIVRE CIRCULAÇÃO DIURNA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS* E INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO (ABSOLVIÇÃO EM OUTRA COMARCA). GRAVIDADE CONCRETA DO ROUBO BIMAJORADO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMAS (.38 E .357), CONCURSO DE AGENTES, LEVANTAMENTO PRÉVIO DO ESTABELECIMENTO E ALTO VALOR SUBTRAÍDO (R$ 848.270,00). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CAUTELAS JÁ FLEXIBILIZADAS PARA COMPATIBILIZAR CUIDADOS AO FILHO COM TEA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar com

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

monitoramento eletrônico por razões humanitárias, tendo sido, posteriormente, flexibilizada para permitir deslocamentos a consultas e tratamentos do filho da agravante, diagnosticado com TEA, com recolhimento noturno e zona de inclusão ampliada no município, mediante comunicação e autorização da unidade gestora.
2. A prisão domiciliar foi mantida pela sentença condenatória (9 anos e 8 meses de reclusão e 120 dias-multa), que registrou a gravidade concreta dos delitos de associação criminosa e roubo bimajorado, praticado com emprego de armas de fogo (.38 e .357), em concurso de agentes, com levantamento prévio do estabelecimento e subtração de joias no expressivo valor de R$ 848.270,00, evidenciando risco à ordem pública e justificando a manutenção das cautelares.
3. A alegação de ausência de *periculum libertatis* e de inexistência de contemporaneidade não procede, pois a decisão de primeiro grau e o acórdão estadual apresentaram motivação específica e idônea, compatível com os arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, demonstrando que as cautelares menos gravosas são necessárias, adequadas e proporcionais ao caso.
4. A absolvição em outro processo, de comarca diversa, não constitui fato novo apto a afastar as medidas impostas nesta ação penal, por inexistir identidade fático-processual; ademais, houve condenação no feito de São Sebastião do Caí/RS, com expressa manutenção da prisão domiciliar para recorrer.
5. O pedido de livre circulação diurna irrestrita, sem limitações geográficas, esvazia o controle mínimo indispensável, comprometendo a eficácia das cautelas e não encontra amparo no quadro fático, já contemplado por flexibilização suficiente às necessidades familiares. Julgados: "Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso, ainda que as condições subjetivas sejam favoráveis, para garantia da ordem pública. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 974.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 24/4/2025).
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRA MARQUES DA SILVA contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5080522-11.2026.8.21.7000/RS).

Extrai-se dos autos que a agravante teve a prisão preventiva revogada e substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Posteriormente, sobreveio sentença condenatória na ação penal n. 5004552-77.2025.8.21.0068, da Comarca de São Sebastião do Caí/RS, pelos crimes dos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, fixando-se a pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 120 dias-multa, mantendo-se a prisão domiciliar para recorrer. Consta, ainda, sentença absolutória na ação penal n. 5202701-26.2025.8.21.0001,

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

da Comarca de Montenegro/RS, quanto às imputações de associação criminosa e roubo, com fundamento no art. 386, incisos VI e VII, do CPP.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem alegando que a absolvição proferida em Montenegro, em processo que reputa idêntico, afastaria os fundamentos da prisão domiciliar mantida em São Sebastião do Caí, e sustentando a necessidade de flexibilização das condições impostas para permitir o cuidado do filho menor diagnosticado com TEA.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 38/41).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou constrangimento ilegal diante da manutenção de medidas cautelares que teriam se tornado desproporcionais após a absolvição proferida pela Comarca de Montenegro; a inexistência de *periculum libertatis* por encerramento da instrução e ausência de risco de reiteração delitiva, destacando-se que a agravante não teria executado verbos nucleares do tipo penal; bem como a necessidade de livre circulação diurna para o exercício de atividade laboral autônoma e para o cuidado do filho com TEA, com a indicação de supostos elementos supervenientes não considerados pelo Tribunal estadual.

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão agravada, ao fundamento de que a manutenção das medidas cautelares foi concretamente justificada pela sentença e pelo acórdão recorrido, destacando que as condições pessoais e familiares foram consideradas e já motivaram flexibilização das regras da prisão domiciliar para compatibilizar o cuidado do filho com TEA, permitindo deslocamentos para consultas e tratamentos fora do município, mediante comunicação à gestão de monitoração, além de recolhimento domiciliar noturno e zona de inclusão ampliada. (e-STJ fls. 1681/1691).

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta ausência de *periculum libertatis*. Aduz inexistência de contemporaneidade, porque a instrução está encerrada e não há risco de interferência na coleta probatória.

Afirma a existência de fatos novos consistentes na absolvição proferida na Comarca de Montenegro, em processo que reputa idêntico quanto aos tipos penais imputados, defendendo que esse desfecho deve repercutir na ação penal de São Sebastião do Caí.

Sustenta não haver risco de reiteração delitiva, pois, em quase um ano de liberdade, não cometeu novos crimes, dedicando-se ao trabalho e ao cuidado do filho de 8

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

anos, diagnosticado com TEA; afirma ter papel acessório sem domínio do fato, sendo os executores presos, inclusive o ex-companheiro.

Defende que a manutenção das medidas cautelares, após a sentença, exigiria fundamentação específica e não poderia ser automática, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão recorrida e revogar completamente as medidas cautelares impostas à agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Quanto à alegação de indevida manutenção das cautelares, cumpre reproduzir, inicialmente, os fundamentos das instâncias ordinárias e da decisão agravada. O Juízo de origem, ao converter a prisão preventiva em domiciliar, registrou (e-STJ fls. 1228/1230):

> *A prisão preventiva, como cediço, embora encontre esteio constitucional (artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal), por limitar materialmente a garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna), é medida excepcional que somente pode ser adotada quando perfeitamente demonstrados os requisitos exigidos pela legislação de regência. Vale dizer, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que a custódia cautelar somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (fumus comissi delicti), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), presentes, ainda, o perigo decorrente do estado de liberdade do imputado e os pressupostos do art. 313 do aludido diploma legal.*
> *De outro lado, incabível sua decretação quando suficientes ou adequadas as demais medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 também do Código de Processo Penal.*
> *Como bem pontuou o Ministério Público no parecer do Evento 34, a decisão que decretou a prisão preventiva da flagrada foi devidamente fundamentada (Evento 14 do processo de n° 5004300-74.2025.8.21.0068).*
> *No APF n° 5004251-33.2025.8.21.0068, a vítima SIMONE HILGERT, declarou que, logo ao abrir a loja, por volta das 08h30, entrou um dos indiciados, o mais jovem, usando um boné branco. Ele pediu para ver pulseiras de relógio e já foi entrando, sendo então atendido por um dos funcionários da loja. A vítima voltou à frente do estabelecimento para continuar a abertura, quando chegou o outro indiciado, um homem mais velho, vestindo roupa de eletricista. Ele logo disse: "Eu sei que vocês não trabalham com pulseiras", apresentou uma arma e anunciou o assalto, levando-a para os fundos da loja. Concomitantemente, o outro indiciado também estava armado, rendendo os demais funcionários. Menciona que, ao chegar na parte de trás da loja, o indiciado mais jovem já estava retirando os*

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

lacres para amarrá-los. Relata que os indiciados ordenaram que os funcionários colocassem as joias dentro de uma sacola.
Ainda, a testemunha PAULO RICARDO ESTIVALET RAMIRES, policial militar, narrou que havia estacionado seu veículo em frente à ótica Simone, situada nesta cidade, com a intenção de realizar compras na loja O Boticário, quando observou que um veículo Ford/Fiesta, de cor branca, estacionado logo à frente. Do interior do automóvel desceram dois indivíduos, os quais se dirigiram à ótica. Um dos indivíduos, de aparência mais jovem, adentrou rapidamente o estabelecimento e dirigiu-se diretamente ao caixa, enquanto o outro, de aparência mais velha, abordou de forma agressiva a proprietária SIMONE, agarrando-a pelo braço e empurrando-a para dentro do local. Narra a testemunha que, nesse momento, ambos os indivíduos sacaram armas de fogo e anunciaram o assalto. Diante da situação, narrou que se encontrava no local, solicitou apoio por meio do grupo de WhatsApp do Batalhão e permaneceu em vigilância. Quando o indivíduo mais velho, identificado posteriormente como o condutor do veículo, saiu do estabelecimento, o condutor se identificou como policial militar e deu voz de prisão. Com ele foi localizada uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38. Com o segundo indivíduo foi localizado um revólver calibre .357, além de uma sacola contendo diversas joias subtraídas da ótica.
Consigna-se o expressivo valor das joias subtraídas: R$ 848.270,00.
Na sequência dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, a investigação policial apurou o envolvimento de terceira pessoa, ALESSANDRA MARQUES DA SILVA.
Conforme informa a Autoridade Policial, ALESSANDRA MARQUES DA SILVA está diretamente envolvida em organização criminosa voltada à prática de roubos a estabelecimentos comerciais. Durante a investigação, identificou-se que ALESSANDRA esteve no local do crime, dias antes (27/06/2025), sob o pretexto de adquirir presentes, tendo filmado os produtos de maior valor e solicitado orçamento por escrito. As imagens extraídas do sistema de videomonitoramento confirmam sua presença e conduta suspeita, servindo como elemento de levantamento prévio para a ação dos comparsas, os quais na data dos fatos questionavam mas vítimas a respeito dos materiais não localizados, confirmando conhecimento prévio do que havia no local.
Cumpre referir que o crime de roubo é delito doloso gravíssimo, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, circunstância que, em tese, permite a decretação de segregação cautelar, a teor do art. 313, I do Código de Processo Penal.
Todavia, melhor sorte assiste ao pleito subsidiário de concessão de prisão domiciliar, já que é essencial observar as peculiaridades do caso concreto, tendo em conta a comprovação de que a ré possui sob sua um filho autista de 7 anos de idade.
O artigo 388 do Código de Processo Penal assim prevê:

> *Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*
> *I - maior de 80 (oitenta) anos;*
> *II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*
> *III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*
> *IV - gestante;*
> *V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;*
> *VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único.*

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

> *Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.*
>
> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Portanto, considerando que o procurador da flagrada comprovou que ela possui filho menor de 12 anos sob sua guarda, e, mesmo tendo sido o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, ante a peculiaridade do fato de o menor sob a guarda da ré ser portador de TEA (transtorno de espectro autista) verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar.
Além disso, observa-se que a flagrada faz jus à prisão domiciliar, nos termos das diretrizes trazidas pelos Habeas Corpus Coletivos de nº 165.704 e nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal, para que possa fornecer os cuidados necessários ao filho menor, sob sua guarda.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO à flagrada ALESSANDRA MARQUES DA SILVA, devendo ser observadas cumulativamente as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:
a) prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo;
b) declinar endereço certo, mantendo-o atualizado nos autos;
c) não alterar sua residência sem informação ao Juízo;
d) não se envolver em outros delitos durante a instrução do feito
e) prisão domiciliar mediante a utilização de tornozeleira eletrônica, restrita apenas à residência da genitora.

No ponto, aponto que o fato de, em outro processo criminal, terem sido estabelecidos critérios mais amplos de prisão domiciliar, não obrigam a presente decisão a adotarem as mesmas cautelares. E, no caso concreto, diante da gravidade concreta do delito e da participação da ré, não se mostram adequadas a adoção de área mais ampla para cumprimento da prisão domicliar da ré.
Ressalto, ainda, trecho da decisão do Evento 70 destes autos:

> *Relembro a gravidade dos delitos que são imputados à ré Alessandra, situação que já foi sobejamente ressaltada, tanto na decisão que decretou sua preventiva tanto na decisão do Evento 39, que indeferiu sua liberdade provisória e, excepcionalmente, concedeu sua prisão domiciliar.*
> *Acrescento, ainda, que o Ministério Público se manifestou de forma desfavorável ao pedido de prisão domiciliar e que o crime supostamente cometido pela ré se deu com grave violência e ameaça à pessoa, o que, prima facie, inclusive ensejaria na negativa de concessão de sua prisão domiciliar.*
> *Contudo, ante as peculiaridades do caso concreto, como referido na decisão do Evento 39, foi deferida a prisão domiciliar à ré.*
> *Mas ressalto: é prisão domiciliar, nos exatos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

A ré Alessandra encontra-se presa e deve permanecer recolhida apenas em sua residência, dela não podendo se ausentar por qualquer motivo que não seja expressamente autorizado por este Juízo.
Completamente descabido o pedido do Evento 63, que visa estabelecer, como sabiamente apontado pelo Parquet, uma verdadeira "prisão municipal" e não domiciliar.
Majorar a área de "liberdade" da ré para toda a abrangência do município de Sapucaia do Sul seria uma verdadeira deturpação da prisão domiciliar deferida.
Ao contrário do referido pela defesa no Evento 63, a ré não está autorizada levar e trazer o filho do colégio, a ir ao supermercado, farmácia ou posto de saúde, em verdadeira atitude de liberdade, o que não é o caso.
A ré está presa! Deve permanecer recolhida em sua residência e poderá sair apenas em situação excepcional e previamente autorizada por este Juízo.
Assim, esclareço que durante a prisão domiciliar da ré ela deverá permanecer recolhida na sua residência, não podendo de lá sair.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao denegar a ordem, assentou (e-STJ fls. 38/39):

"a) Proibição de manter contato com os demais acusados e com as vítimas do processo, por qualquer meio (art. 319, III, do CPP)
; b) Proibição de ausentar-se da Comarca de Sapucaia do Sul sem prévia e expressa autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
c) Recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 06h, e nos dias de folga, salvo para atender à emergências médicas de seu filho, devidamente comprovadas a posteriori (art. 319, V, do CPP);
d) Monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), devendo a zona de inclusão abranger o território do Município de Sapucaia do Sul/RS, com as exceções para deslocamentos a consultas e tratamentos médicos do filho em outros municípios, desde que previamente comunicados e autorizados pela unidade gestora de monitoração (DME), mediante apresentação de comprovante."
Posteriormente, sobreveio sentença condenatória nos autos da ação penal que tramita na Comarca de São Sebastião do Caí (n. 50045527720258210068), atualmente em fase recursal, tendo a paciente ALESSANDRA sido condenada como incursa nas sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal (fato 1) e art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal (fato 05), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (concurso material de crimes), às penas de 09 anos e 08 de reclusão, em regime fechado, e 120 dias-multa.
Na precitada sentença, foi mantida a prisão domiciliar de ALESSANDRA nos seguintes termos (evento 265, SENT1):

"(...)
A ré permanecerá em prisão domiciliar para recorrer, porquanto assim respondeu ao processo, continuando inalterados os fundamentos que determinaram a prisão domiciliar, cumprindo ressalvar que os delitos pelos quais foi condenada são gravíssimos, não havendo justificativa para colocação da ré em liberdade, neste momento, especialmente após a prolação de sentença condenatória, permanecendo o risco gerado

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

> *pelo estado de liberdade da condenada, razão pela qual indeferido o pedido do evento 264, PET1."*
>
> *Inexiste qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento externado no anterior habeas corpus, onde as condições da prisão domiciliar foram flexibilizadas por esta Câmara.*
> *Por outro lado, não há falar em extensão dos efeitos da sentença provisória proferida na ação penal nº 5202701-26.2025.8.21.0001, que tramita na Comarca de Montenegro, onde a ora paciente foi absolvida (evento 200, SENT1), mormente considerando que, ao contrário do que sustentam os impetrantes, não se trata de processos idênticos ou mesmos crimes.*
> *Assim, a absolvição da ora suplicante naquela ação penal, por sentença provisória, não tem o condão de influir na prisão domiciliar atinente à ação penal onde foi condenada, a fim de revogá-la, principalmente considerando a gravidade dos crimes envolvidos - associação criminosa e roubo bimajorado.*
> *Por fim, ressalto que as condições do filho da paciente que apresenta TEA já foram consideradas por este Colegiado no supracitado habeas corpus, que flexibilizou as condições da prisão domiciliar.*
> *Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal na prisão domiciliar da suplicante, mediante as condições já estabelecidas por esta Câmara.*
> *Por tais razões, voto por denegar a ordem.*

A decisão agravada examinou o tema à luz desses fundamentos, destacando a gravidade concreta e a adequação das cautelares já flexibilizadas, inclusive com referência a julgados desta Corte. Nesse contexto, as alegações de ausência de *periculum libertatis* e de inexistência de contemporaneidade não merecem acolhida. A condenação por associação criminosa e roubo majorado, com emprego de armas de fogo, subtração de joias no expressivo valor de R$ 848.270,00 e com atuação prévia de levantamento no estabelecimento, revela periculosidade e risco à ordem pública, suficientes para a manutenção de medidas cautelares ajustadas e proporcionais.

A tese de que o encerramento da instrução afasta a cautelar não se sustenta diante da fundamentação específica da sentença, que consignou a permanência do risco gerado pelo estado de liberdade ("os delitos pelos quais foi condenada são gravíssimos, não havendo justificativa para colocação da ré em liberdade, neste momento, especialmente após a prolação de sentença condenatória, permanecendo o risco gerado pelo estado de liberdade da condenada" – e-STJ fl. 39).

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/1/2023).

Do mesmo modo, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

No que toca ao pleito de livre circulação diurna sem restrição geográfica, a decisão agravada já assentou a compatibilização com as necessidades do filho com TEA, permitindo deslocamentos para consultas e tratamentos fora do município, mediante comunicação e autorização da unidade gestora, com recolhimento noturno e zona de inclusão ampliada. A ampliação irrestrita pretendida esvaziaria o controle mínimo indispensável, comprometendo a eficácia das cautelas, como bem fundamentado.

Em reforço, este Tribunal tem reconhecido a legitimidade da manutenção do monitoramento eletrônico e da calibragem das regras da prisão domiciliar nas hipóteses de gravidade concreta, ainda que presentes condições pessoais favoráveis: "Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso, ainda que as condições subjetivas sejam favoráveis, para garantia da ordem pública. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 974.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 24/4/2025).

A invocação de "fatos novos" decorrentes da absolvição em Montenegro não procede. O acórdão recorrido foi claro ao rejeitar a extensão, por inexistir identidade fática e por se tratar de feitos diversos, com desfechos distintos. De mais a mais, a presente ação penal resultou em condenação com manutenção das cautelares.

Por fim, a alegação de insuficiência de motivação à luz do art. 387, § 1º, do CPP não encontra amparo no caso concreto. A sentença explicitou, de modo suficiente, as razões para a continuidade das cautelares, destacando a gravidade dos crimes e a permanência do risco decorrente do estado de liberdade.

A decisão agravada, por sua vez, examinou detidamente a adequação e proporcionalidade das medidas, à luz dos arts. 282 e 319 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:30
Código de Controle do Documento: 0988a19a-6536-4fa5-8e53-7e33aa8810b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0175338-8

AgRg no AgRg no RHC 237.695 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045527720258210068 50805221120268217000 52027012620258210001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALESSANDRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044
		MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	JONATHAN JESUS DA ROSA
CORRÉU	:	LUIS FERNANDO SANTOS DE MORAES
TERC INTER	:	BRUNO HILGERT LOUREIRO
TERC INTER	:	MAGNO PEREIRA DA SILVA
TERC INTER	:	MARIA EDUARDA JUCHEM BONATO
TERC INTER	:	PAULO RICARDO ESTIVALET RAMIRES
TERC INTER	:	SIMONE HILGERT
TERC INTER	:	THAÍS CENTENO FAGUNDES
TERC INTER	:	THIAGO SILVEIRA MALLMANN
TERC INTER	:	LUANA DOS SANTOS FERREIRA
TERC INTER	:	ROBERT DA SILVA MACHADO
TERC INTER	:	TAINÁ DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044
		MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	BRUNO HILGERT LOUREIRO
TERC INTER	:	MAGNO PEREIRA DA SILVA
TERC INTER	:	MARIA EDUARDA JUCHEM BONATO
TERC INTER	:	PAULO RICARDO ESTIVALET RAMIRES
TERC INTER	:	SIMONE HILGERT
TERC INTER	:	THAÍS CENTENO FAGUNDES
TERC INTER	:	THIAGO SILVEIRA MALLMANN
TERC INTER	:	LUANA DOS SANTOS FERREIRA
TERC INTER	:	ROBERT DA SILVA MACHADO
TERC INTER	:	TAINÁ DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA58861669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:15:29
Código de Controle do Documento: 63221247-5BBF-46CB-81AA-74F6B4E6A7EB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0175338-8

AgRg no AgRg no RHC 237.695 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:15:29
Código de Controle do Documento: 63221247-5BBF-46CB-81AA-74F6B4E6A7EB